



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000443268**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507477-10.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EGLE SAMPAIO RAMOS TRINDADE.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1507477-10.2024.8.26.0050**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: EGLE SAMPAIO RAMOS TRINDADE**

**Corréu: Guilherme dos Santos Trindade**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 30624**

APELAÇÃO – Art. 171, “caput”, do Código Penal – Sentença absolutória – Recurso do Ministério Público visando a condenação da ré – Descabimento – Insuficiência probatória da participação da ré – Negativa não infirmada – Vítima que esclareceu que sempre tratou das negociações fraudulentas com o réu Guilherme (beneficiado com sursis processual) e que teve contato com a ré apenas quando tomou conhecimento de que tinha sido vítima de um golpe – Provas documentais que se referem apenas às contas bancárias do réu – Réu que confessou a prática do crime, afirmando, contudo, que o fez sem o conhecimento da ré, sua esposa – Condenação da ré que se fundamentaria em ilações decorrentes do fato de ser casada com o réu – “In dubio pro reo” – Sentença absolutória mantida – Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 285/287, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, que **absolveu** a apelada **Egle Sampaio Ramos Trindade** da imputação da prática do crime previsto no **art. 171, caput, do Código Penal**.

O apelante pugna (fls. 293/303) pela reforma do julgado, sustentando, em suma, que as provas produzidas são robustas e suficientes para condenar a ré pelo crime que lhe foi imputado na denúncia; a ré se recusava a receber as ligações da vítima; em Juízo a vítima deixou claro que tanto a ré quanto seu marido induziram-no a erro, embora a maior parte das tratativas tenham sido efetuadas com o corréu; a

negativa da ré é fantasiosa, já que era casada com o réu *Guilherme*, moravam no mesmo imóvel e tinham finanças em comum, não sendo crível que ela desconhecesse o crime praticado pelo marido; reconhecida a autoria, a pena-base deve ser fixada além do mínimo legal em razão do valor do prejuízo causado à vítima, e o regime inicial deve ser o semiaberto, considerando a circunstância judicial desfavorável.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 308/318).

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 334/335).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 338/342).

#### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consta da denúncia que entre os meses de dezembro de 2022 e outubro de 2023, nesta capital, o réu *Guilherme dos Santos Trindade*, agindo em concurso com a corré **Egle Sampaio Ramos Trindade**, obteve, para proveito comum, vantagem financeira ilícita mediante ardil e meio fraudulento, em prejuízo da vítima Eliseu Gomes Silva, induzindo a erro.

Apurou-se que em 15 de julho de 2022 a vítima adquiriu um apartamento localizado na Rua Jubair Celestino, nº 195, 8º andar, apartamento 88, Presidente Altino, Osasco/SP, pela quantia de R\$ 102.991,00, e assumiu o saldo remanescente do financiamento do imóvel junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal. À época da aquisição os réus *Guilherme dos Santos Trindade* e **Egle Sampaio Ramos Trindade** já habitavam o imóvel e a vítima firmou com eles contrato de locação, ficando ajustado entre eles que o valor da locação seria igual à soma do valor mensal do financiamento imobiliário, da cota condominial e do IPTU,

sendo certo que os réus seriam os responsáveis pelos pagamentos.

Ocorre que até o dia 20 de outubro de 2023 os réus apresentaram comprovantes bancários de agendamento, simulando que efetivamente pagaram as parcelas do financiamento, da cota condominial e do IPTU, induzindo a vítima em erro, pois levaram-na a crer que as parcelas haviam sido pagas e que os comprovantes apresentados eram idôneos.

A vítima solicitou um demonstrativo de débito relativo ao financiamento imobiliário e tomou conhecimento de que não foram pagas as parcelas dos meses de dezembro de 2022 a outubro de 2023, lhe perfazendo um prejuízo estimado de R\$ 25.000,00.

Ao final da instrução, o juiz julgou improcedente a pretensão punitiva em relação a ré, sob o fundamento de que não há provas suficientes de que ela tenha participado do engodo contra a vítima.

Em face dessa sentença se insurge o Ministério Público, mas **sem razão**.

Com efeito, verifica-se que **em juízo não foram produzidas provas capazes de ratificar a imputação contida na denúncia**.

Em Juízo, **a ré negou a prática do crime**, afirmando que não tinha conhecimento dos fatos e que apenas soube do golpe quando a vítima dele tomou conhecimento e foi ao seu apartamento para esclarecer o ocorrido. Afirmou ainda que não conversou com a vítima antes daquele dia, sobretudo para tratar dos fatos relativos ao negócio feito com seu marido.

**A negativa da ré não restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.**

Ouvida em Juízo, a vítima sustentou, em suma, que: adquiriu o imóvel de um terceiro que o havia adquirido dos réus; os réus ainda eram os proprietários do bem e pediram para continuar residindo no local a título de locatários; como comprou o imóvel apenas como investimento, aceitou a proposta, ficando ajustado que os réus pagariam as parcelas do financiamento e lhe enviaram os comprovantes; ambos os réus assinaram o contrato de locação com reconhecimento de firma; os réus começaram a atrasar os pagamentos; por questão de cavalheirismo, sempre realizava

as tratativas diretamente com o réu *Guilherme*; com as cobranças os réus lhe mandavam os comprovantes de pagamento, mas apenas alguns dias depois do vencimento; começou a desconfiar da atitude deles e pediu a *Guilherme* o extrato das parcelas em aberto do financiamento; o réu *Guilherme* era resistente e falava que o site da Caixa estava com problemas, impedindo a obtenção do extrato; o réu lhe enviou apenas comprovantes de agendamentos de PIX; os agendamentos não eram provenientes da conta bancária da ré; conversou com a ré apenas quando descobriu que os pagamentos não estavam sendo efetuados; a ré **Egle** não atendia as ligações e não retornava as mensagens; sentiu um certo ar de deboche de **Egle**.

Ainda em Juízo foi ouvido como informante o corréu *Guilherme*, beneficiado com suspensão condicional do processo, que **confessou integralmente a prática do crime**, assentando que fazia agendamentos de pagamento e mandava comprovantes à vítima como se tivesse pagado a dívida, com o intuito de “*ganhar um tempo*”. Afirmou ainda que a apelada **Egle**, sua esposa, não tinha conhecimento do artil e que mentia a ela sobre a regularidade dos pagamentos à vítima. Por fim, consignou que todas as transações eram efetuadas diretamente da conta corrente do depoente e que a ré tomou conhecimento do crime apenas quando a vítima foi à sua casa expor a situação.

É certo que em crimes contra o patrimônio o depoimento da vítima, quando prestado de maneira segura e esclarecedora, é tido como prova suficiente para o reconhecimento da autoria do delito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câmara Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câmara Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câmara Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011; TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

Todavia, no caso em apreço, verifica-se que **a vítima não conseguiu esclarecer como se deu a participação da ré Egle na fraude descrita na**

**denúncia.**

Com efeito, **a vítima confirmou a versão exculpatória da ré e as declarações do corréu *Guilherme*.** Isso porque, a vítima afirmou que sempre realizava as tratativas diretamente com o réu *Guilherme* e que conversou com a ré apenas quando tomou conhecimento de que havia sido vítima de um golpe e, portanto, foi ter satisfação de ambos. A vítima também afirmou que todas as transações eram relativas às contas bancárias em nome do réu *Guilherme*. Em relação à ré **Egle**, a vítima limitou a narrar suas percepções subjetivas sobre o comportamento dela, como um dito deboche – sem fundamento em elemento concreto – e o não atendimento às suas ligações telefônicas, o que figura como **ilação impassível de constituir o *standard* probatório exigido para uma condenação.** Por fim, os documentos relativos às transações bancárias que instruem a denúncia também são exclusivamente relativos ao réu *Guilherme*, o que reforça a negativa da ré.

**É ônus da acusação produzir prova inequívoca da autoria e da materialidade de um crime, já que a inocência é presumida por força de mandamento constitucional** (art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República).

Deste modo, finda a instrução processual, **não há provas suficientes de que a apelada tenha participado da fraude contra a vítima**, mas apenas **ilações de que ela tenha concorrido no crime que lhe foi imputado na denúncia**, o que torna imperiosa a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator